



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ

Vistos etc.

Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidio.

As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados nos arts. 2º e 38, ambos da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.046, §§ 2º e 4º, do CPC c/c Enunciados nº 161 e 162, ambos do FONAJE.

Preliminar(es).

DA REVELIA.

A Reclamada, apesar de devidamente citada, deixou de comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, reconheço a revelia.

Mérito.

Inexiste vício a obstar o regular prosseguimento do feito, bem como as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória e pronta a reclamação para julgamento antecipado.

Em conformidade com o Enunciado 20, do FONAJE, cabe à parte requerida comparecer pessoalmente na audiência, caso contrário, serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com imediato julgamento da demanda. Nem mesmo a oferta de contestação, por advogado regularmente constituído, ou a presença deste na audiência, afasta a obrigação do comparecimento do demandado, salvo se for por motivo justificado.

No caso em exame, os autores pretendem a reativação das contas, bem como indenização por danos morais, colacionaram documentos (comprovante do bloqueio e recursos administrativos).

A parte reclamada, embora citada, não respondeu ao feito, assim não restou demonstrado a legitimidade do bloqueio, ou seja, a comprovação da ocorrência de violação dos termos de uso.

Assim, uma vez comprovado pela parte Autora a subsistência de suas assertivas (bloqueio indevido de conta em plataforma digital), cumpre à parte Requerida provar o contrário demonstrando fato extintivo, impeditivo ou modificativo

do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o que não o fez, devendo, portanto o pedido de reativação ser julgado procedente.

No que tange ao dano moral, tem-se por devida somente em relação aos autores pessoas físicas, vez que não ficou demonstrada a sua ocorrência em relação as pessoas jurídicas.

O bloqueio indevido de conta em plataforma, cuja utilização se destinava a comercialização de produtos, aliada a dificuldade de resolver a questão na esfera administrativa, são infortúnios que, conjugados, ultrapassam o mero aborrecimento e causam o inequívoco dano moral.

Deste modo, revendo as circunstâncias da demanda, o valor deve permanecer nos limites da reparação e prevenção, sem adentrar na via do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do CPC c/c artigo 20 da Lei nº 9.099/95, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTES os pedidos iniciais para: **a)** reconhecer a revelia da parte Reclamada; **b)** determinar a reativação das contas de -----, no prazo máximo de 15(quinze) dias sob pena de responsabilidades; e, **c)** condenar a parte Reclamada a pagar a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais para cada Reclamante pessoa física, acrescida de juros legais 1% (um por cento) a.m. a contar da citação e correção monetária (INPC) contada a partir do arbitramento, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado certifique-se e intimem-se.

Após, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias em Secretaria e, nada sendo requerido, arquive-se.

Submeto o presente projeto de sentença à homologação do MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Isabel Cristina M. da Paixão

Juíza Leiga

Vistos etc.

Homologo por **SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Data e horário registrados no PJE.

Carlos José Rondon Luz

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: CARLOS JOSE RONDON LUZ

25/01/2024 22:54:04

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYDCGLJWZ>

138 238
ID do documento: 13804 9 238



PJEDAYDCGLJWZ

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)